SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938698 - SP(2025/0177986-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALICE TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS	:	ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
		JULIA MORAES DIAS - RJ254447
		MARIA DE SÁ FORTES DÓRIA - RJ185758
		THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934
		FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
		VITÓRIA GONÇALVES DE OLIVEIRA - RJ249571
AGRAVADO	:	NATALIA CAMPINA LOPES GUILGER
ADVOGADOS	:	RAYZA FELIX AGUILLERA - SP350003
		DAIANE REGINA RIBEIRO SANCHES - SP344189

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE CARTEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS DANOS MORAIS E DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento às apelações das operadoras de plano de saúde, mantendo integralmente a sentença que determinou o restabelecimento do plano de saúde da autora, em tratamento de neoplasia maligna da glândula tireoide, e condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00.

2. O artigo 109, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias se estendem ao adquirente ou cessionário, sendo correta a inclusão da recorrente no polo passivo da demanda.

3. A transferência voluntária de carteira de beneficiários de plano de saúde, conforme a Resolução Normativa nº 112/2005 da ANS, ocorrerá "sem restrições de direitos ou prejuízos para os beneficiários", razão pela qual a operadora adquirente responde pelos danos praticados no contexto da relação jurídica adquirida, sendo parte legítima.

4. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, sem notificação prévia após falha bancária no pagamento de duas parcelas, quando a beneficiária realizou o pagamento regular das prestações seguintes, levando ao encerramento do contrato durante tratamento de neoplasia maligna, configura ato ilícito e gera o dever de indenizar.

5. O valor fixado a título de danos morais (R$ 8.000,00) é proporcional e razoável, não sendo exorbitante ou irrisório, o que impede a rediscussão do valor, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA55099562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:07:30
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 0d45408d-1bd8-462f-b0c0-d0990066d443

6. A fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa (R$ 10.000,00) não representa montante exorbitante, tornando descabida a pretensão de revisão em sede de recurso especial.
7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:07:30
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 0d45408d-1bd8-462f-b0c0-d0990066d443

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938698 - SP(2025/0177986-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALICE TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS	:	ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
		JULIA MORAES DIAS - RJ254447
		MARIA DE SÁ FORTES DÓRIA - RJ185758
		THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934
		FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
		VITÓRIA GONÇALVES DE OLIVEIRA - RJ249571
AGRAVADO	:	NATALIA CAMPINA LOPES GUILGER
ADVOGADOS	:	RAYZA FELIX AGUILLERA - SP350003
		DAIANE REGINA RIBEIRO SANCHES - SP344189

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE CARTEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS DANOS MORAIS E DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento às apelações das operadoras de plano de saúde, mantendo integralmente a sentença que determinou o restabelecimento do plano de saúde da autora, em tratamento de neoplasia maligna da glândula tireoide, e condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00.

2. O artigo 109, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias se estendem ao adquirente ou cessionário, sendo correta a inclusão da recorrente no polo passivo da demanda.

3. A transferência voluntária de carteira de beneficiários de plano de saúde, conforme a Resolução Normativa nº 112/2005 da ANS, ocorrerá "sem

Documento eletrônico VDA54774267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:55
Código de Controle do Documento: 72618ad7-ae85-48a6-aa61-2ca146a4a650

restrições de direitos ou prejuízos para os beneficiários", razão pela qual a operadora adquirente responde pelos danos praticados no contexto da relação jurídica adquirida, sendo parte legítima.

4. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, sem notificação prévia após falha bancária no pagamento de duas parcelas, quando a beneficiária realizou o pagamento regular das prestações seguintes, levando ao encerramento do contrato durante tratamento de neoplasia maligna, configura ato ilícito e gera o dever de indenizar.

5. O valor fixado a título de danos morais (R$ 8.000,00) é proporcional e razoável, não sendo exorbitante ou irrisório, o que impede a rediscussão do valor, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa (R$ 10.000,00) não representa montante exorbitante, tornando descabida a pretensão de revisão em sede de recurso especial.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ALICE OPERADORA LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação das requeridas com relação aos danos morais. Legitimidade passiva da operadora do plano de saúde. Rescisão unilateral que se mostrou abusiva. Apelada que está em tratamento de neoplasia maligna da glândula tireoide. Montante fixado que está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade bem como com o caráter punitivo e ressarcitório da indenização. Sentença mantida. Recursos improvidos." (e-STJ, fls. 495)*

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) Art. 113 do Código de Processo Civil, pois teria havido indevida inclusão da recorrente no polo passivo, uma vez que não haveria comunhão de direitos ou obrigações, nem conexão ou afinidade de questões, dado que a alienação da carteira teria ocorrido após o cancelamento do contrato e não haveria sucessão empresarial.

Documento eletrônico VDA54774267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:55
Código de Controle do Documento: 72618ad7-ae85-48a6-aa61-2ca146a4a650

(ii) Arts. 186 e 927 do Código Civil, porque não teria sido praticado pela recorrente qualquer ato ilícito e não existiria nexo causal entre a aquisição da carteira e os supostos danos, já que o cancelamento teria sido realizado exclusivamente por outra operadora antes de qualquer relação jurídica com a recorrente.

(iii) Art. 403 do Código Civil, pois a responsabilização pretendida não abrangeria prejuízos diretos e imediatos decorrentes de conduta da recorrente, inexistindo relação de necessariedade entre o fato atribuído e o dano alegado.

(iv) Art. 944 do Código Civil, porque o montante fixado a título de dano moral teria sido arbitrado em descompasso com a extensão do alegado dano e com padrões usualmente praticados em casos análogos, impondo-se redução por critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

(v) Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% no julgamento da apelação não teria observado a exigência de trabalho adicional efetivamente realizado em grau recursal.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou que, após orientação da operadora, passou a pagar as mensalidades do plano de saúde por meio de PIX, mas, por erro bancário, os valores retornaram à sua conta sem informação adequada, culminando no **cancelamento unilateral do contrato, sem notificação prévia**. Informou **estar em tratamento de neoplasia maligna da glândula tireoide, com cirurgia indicada**, e que a negativa de reativação do plano a deixou desassistida em momento crítico. Propôs ação de obrigação de fazer para **restabelecimento do plano**, com tutela de urgência e indenização por **danos morais**.

A sentença **julgou parcialmente procedente** a demanda para: a) determinar a **manutenção da autora no plano coletivo**, nos moldes contratados, **até a alta médica** definitiva do tratamento de neoplasia de tireoide, com posterior oferta de plano individual ou familiar, sem carências, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade; b) **condenar solidariamente as rés ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de danos morais**, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; c) confirmar a tutela de urgência; d) reconhecer a revelia da corré Alice e determinar a emissão de novos boletos de julho e agosto de 2023 com prazo de 60 dias, sem encargos; e) condenar as rés ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 388-391).

Documento eletrônico VDA54774267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:55
Código de Controle do Documento: 72618ad7-ae85-48a6-aa61-2ca146a4a650

No acórdão, **o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento às apelações** de Alice Operadora Ltda. e Qsaúde Operadora de Planos de Saúde Ltda., mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, reconhecendo a legitimidade passiva da corré Alice com base no art. 109 do CPC, e preservando a condenação por danos morais. Houve majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e declaração expressa de prequestionamento da matéria para fins recursais (e-STJ, fls. 494-501).

Avançando para o recurso especial, a recorrente - ALICE OPERADORA LTDA. - **alega violação ao art. 113 do CPC**, **questionando sua legitimidade passiva**, pois "*diante da referida alienação da carteira de clientes, em 01.06.2023, a Alice passou a ser a responsável pela cobertura assistencial de todos os contratantes da Q Saúde. Ocorre que, de forma incontroversa, a narrativa trazida na ação de origem se refere a um cancelamento ocorrido em abril de 2023 (!!!), mais de um mês antes da cessão da carteira, de modo que a Alice não pode ser responsabilizada por qualquer ato praticado pela Q Saúde antes da alienação da carteira de beneficiários*".

Sobre o ponto, decidiu o Acórdão recorrido (e-STJ, fl. 497):

> *A questão da transferência da carteira de beneficiários para a apelante somente em 01/06/2023 não afasta a responsabilidade contratual perante a autora, nos termos do artigo 109, do Código de Processo Civil. Os efeitos da r. sentença proferida entre as partes estendem-se ao adquirente ou cessionário (§ 3º, do artigo 109, Código de Processo Civil).*

Em que pesem as alegações da recorrente, fato é que as instâncias ordinárias reconheceram **vício de validade no ato de rescisão contratual** realizado pela QSAÚDE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., por ausência de notificação quanto à mora, sendo certo que, por força do art. 182 do Código Civil, "*anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam (...)*".

Portanto, **diante da eficácia *ex tunc* do reconhecimento da invalidade**, juridicamente **a autora, ora recorrida, deve ser considerada como parte da carteira de clientes da QSAÚDE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. ao tempo da alienação desta à ALICE OPERADORA LTDA**., ora recorrente.

Superada a questão cronológica, o Superior Tribunal de Justiça já fixou que a alienação voluntária de carteiras deverá o quanto disposto na Resolução Normativa n. 112/2005, da Agência Nacional de Saúde Suplementar:

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME NO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. MÉRITO: PLANO DE SAÚDE. ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA DE CARTEIRAS.*

Documento eletrônico VDA54774267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:55
Código de Controle do Documento: 72618ad7-ae85-48a6-aa61-2ca146a4a650

PROCEDIMENTO REGULADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA 112/2005, DA ANS. MANUTENÇÃO PELA OPERADORA ADQUIRENTE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO CREDENCIADOS PELA ALIENANTE. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 17 DA LEI 9.656/1998. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. ***As operadoras de plano de saúde que pretendam alienar, voluntariamente, todas ou algumas de suas carteiras devem, observados os procedimentos estabelecidos pelas normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, sobretudo o disposto na Resolução Normativa n. 112/2005****, formular requerimento, instruindo-o com a documentação exigida, perante a ANS, que, analisando o preenchimento dos requisitos necessários, poderá aprovar a transferência de carteiras. Após a aprovação, a operadora adquirente deve notificar todos os beneficiários que possuam contratos na carteira alienada por meio de comunicação individual e de publicação na imprensa.*

2. ***A Resolução Normativa n. 112/2005, editada pela ANS, exige, na alienação voluntária de carteiras de plano de saúde, que a nova operadora mantenha em relação aos beneficiários da carteira transferida as mesmas condições contratuais vigentes, sem lhes restringir direitos ou causar-lhes prejuízos (art. 4º, caput).*** *Visa, com isso, a resguardar o direito do consumidor de ter mantido, nos mesmos termos em que ajustado originariamente, o contrato que celebrou com a operadora alienante da carteira de plano de saúde da qual faz parte.*

(...)

(REsp n. 1.545.315/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 10/11/2016.)

Dita resolução prescreve que a "***a operação de alienação de carteira voluntária****, seja ela total ou parcial, deverá manter integralmente as condições vigentes dos contratos adquiridos* ***sem restrições de direitos ou prejuízos para os beneficiários***", inclusive impondo que o instrumento definitivo de cessão deverá "*conter cláusula expressa (...) explicitando que a operadora adquirente assume a responsabilidade prevista no artigo 4º perante os beneficiários dos planos privados de assistência à saúde*" (artigos 4º, *caput*, e 6º, § 1º, I).

Em sentido contrário, **no caso de transferência compulsória da carteira**, por meio da oferta pública, a mencionada resolução da ANS previa, em dispositivo hoje revogado, que "*Não será transferida à operadora com a proposta autorizada qualquer responsabilidade por atos ou obrigações que a vinculem à operadora liquidanda, ainda que decorrentes da prestação de serviços a seus beneficiários na operação anterior*" (art. 19).

Documento eletrônico VDA54774267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:55
Código de Controle do Documento: 72618ad7-ae85-48a6-aa61-2ca146a4a650

Demonstrado que o caso dos autos envolve **transferência voluntária da carteira, na qual o dever da adquirente em prosseguir na prestação dos serviços é acompanhada da proibição de prejuízos aos beneficiários**, consta da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EFEITOS DA SENTENÇA.* ***TRANSFERÊNCIA DA CARTEIRA DE USUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA****. ART. 42, § 3º, DO CPC/73. INAPLICABILIDADE AO CASO. OBRIGAÇÕES AUTÔNOMAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.*
>
> *1. "A extensão de efeitos de que trata o art. 42, § 3º, do CPC não significa alteração da legitimidade, pois, conforme o disposto no caput do mesmo dispositivo, 'a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes" (AgRg no AREsp 19.150/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe de 18/12/2012).*
>
> *2. "**O requisito para o que a eficácia da sentença seja estendida ao adquirente do objeto litigioso é de que exista um nexo de interdependência entre a relação jurídica submetida à apreciação judicial e os direitos alienados**, de modo que o terceiro possa ser considerado sucessor em relação às obrigações subjacentes ao título executivo" (REsp 1.742.669/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe de 26/10/2018).*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 585.912/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)*

Portanto, correta a solução adotada pelo Tribunal, na medida em que o CPC prescreve: "*estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário*" (art. 109, § 3º).

Prossegue a parte recorrente questionando a existência do dever de indenizar, pois "*não obstante, em que pese ser questionável a classificação da conduta da Q Saúde como 'ato ilícito', a realidade é que, ainda que seja esse o caso, o cancelamento do plano de saúde não foi praticado pela Alice, de modo que qualquer ônus decorrente da situação narrada pela Recorrida deve ser atribuído exclusivamente à Q Saúde*" (e-STJ, fl. 531).

Sobre o ponto, decidiu o Acórdão recorrido (e-STJ, fl. 498):

> *Insurgem-se as apelantes quanto aos danos morais. No entanto, o inconformismo não merece prosperar.*

Documento eletrônico VDA54774267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:55
Código de Controle do Documento: 72618ad7-ae85-48a6-aa61-2ca146a4a650

> *Não se trata de mero inadimplemento contratual, mas de situação que extrapola os simples dissabores, porque se trata de* ***usuário com doença grave que ficou sem a cobertura médico- hospitalar por meses****.* ***Houve demora no restabelecimento, inclusive após o deferimento da tutela antecipada. Ressalte-se que, em razão do cancelamento, a apelada teve que reagendar cirurgia de urgência para tratamento de neoplasia maligna da glândula tireoide****.*
>
> *O consumidor teve seu plano cancelado pelo inadimplemento de apenas duas mensalidades.* ***Pagou prestações posteriores à da mora, o que demonstra que a ausência de pagamento foi um fato isolado****. Buscou administrativamente a reativação do plano de saúde, que foi cancelado por falha na prestação de serviços bancários.* ***Não foi regularmente notificado para a purgação da mora*** *.*
>
> *Sofreu, pois, abalo à sua personalidade, especialmente quando se considera que se trata de pessoa com doença grave.*

Demonstrada a presença dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil, **o fato de o ato ilícito não haver sido praticado pela recorrente, mas sim pelo plano de saúde anterior (QSAÚDE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.) não é decisivo, pois, conforme acima explicitado, a recorrente responde pelas obrigações anteriores**.

Por fim, no que tange às alegações de violação ao **art. 944 do Código Civil** e ao **art. 85, § 11, do Código de Processo Civil**, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ambos os casos, apenas admite a revisão em casos extraordinários, incidindo a Súmula 7/STJ nas situações ordinárias.

Na hipótese, o **valor dos danos morais foi fixado em R$ 8.000,00** (oito mil reais), e os **honorários advocatícios** foram fixados em **20% sobre o valor da causa**, sendo esta de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), conforme e-STJ, fl. 85, **não sendo a hipótese de valores exorbitantes**.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *4.* ***A revisão do valor fixado a título de danos morais encontra óbice na Súmula 7 do STJ, salvo em casos de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese****.*
>
> *5 . Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
>
> *(AREsp n. 2.290.655/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)*

Documento eletrônico VDA54774267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:55
Código de Controle do Documento: 72618ad7-ae85-48a6-aa61-2ca146a4a650

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BAIXA DE GRAVAME APÓS QUITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, II, III E IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. ART. 25, § 1º, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC/2015. ADEQUAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

5. O ***dano moral*** *decorrente da demora injustificada na baixa do gravame, após quitação, foi configurado com base no contexto fático-probatório, e o valor fixado (R$ 8.000,00 - oito mil reais) observou proporcionalidade e razoabilidade,* ***não sendo irrisório nem exorbitante; a pretensão de reduzir o quantum exige revolvimento de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ*** *.*

6. ***A revisão do percentual de honorários sucumbenciais, fixados dentro dos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC/2015, também demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ; na fase recursal, aplica-se a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observando-se o limite legal****.*

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.886.137/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54774267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:55
Código de Controle do Documento: 72618ad7-ae85-48a6-aa61-2ca146a4a650

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.938.698 / SP

Número Registro: 2025/0177986-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10432055620238260002

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALICE TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS	: ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
	FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
	MARIA DE SÁ FORTES DÓRIA - RJ185758
	VITÓRIA GONÇALVES DE OLIVEIRA - RJ249571
	JULIA MORAES DIAS - RJ254447
	THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934
AGRAVADO	: NATALIA CAMPINA LOPES GUILGER
ADVOGADOS	: RAYZA FELIX AGUILLERA - SP350003
	DAIANE REGINA RIBEIRO SANCHES - SP344189

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA55077514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:13:18
Código de Controle do Documento: 0a2292ec-3d47-425b-bee7-66994c03846b

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:13:18
Código de Controle do Documento: 0a2292ec-3d47-425b-bee7-66994c03846b